

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10768/034.347/91-58
RECURSO Nº : 04.565
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1989 e 1990
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
INTERESSADA : CBVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA
SESSÃO : 22 de agosto de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 107-3.246

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº 10768.034.347/91-58
ACÓRDÃO Nº 107-3.246

RELATÓRIO

CBVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma de decisão da autoridade de primeiro grau, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração, contra si lavrado.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no arts. 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte, requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal. A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrida de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificada desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 110.942, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21.08.96, Acórdão nº 107-3.212, logrou provimento. O recurso de ofício, na mesma assentada, foi indeferido.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768.034.347/91-58
ACÓRDÃO Nº 107-3.246

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra o recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso voluntário por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento. Nego, entretanto, provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade "a quo", pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1996.


Natanael Martins - Relator.